



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2168  
8

**CONCLUSÃO**  
Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJMG. Belo Horizonte, 10.02.2011.  
p/ Diretora de Secretaria – Mat. 202903

Autos de Processo nº 89627-47.2010.4.01.3800 Classe 5118 – Desap. para Fins Reforma Agraria  
Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Réus: ADÍLIO CARMARGO COSTA E OUTRO  
Classificação da Sentença: A

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO.**

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente Ação de Desapropriação por Interesse Social, para fins de Reforma Agrária, contra **ADÍLIO CAMARGO COSTA** e **JUREMA ALMEIDA CAMARGO**, objetivando em inicial de fls. 03/09, instruída com os documentos de fls. 12/211, com fulcro no Decreto Presidencial publicado no DOU de 08.10.2009, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Inhumas", com área registrada e medida de 890,38,33ha e medida de 822,42,52ha, situado no município de Uberaba/MG e registrado no Cartório de Registro de Imóveis - CRI daquela comarca.

O autor aduziu tratar-se de imóvel classificado administrativamente como grande propriedade improdutivo, portanto sujeita a processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e que, cujo valor para justa indenização, após correta avaliação administrativa, seria de R\$4.288.061,05, sendo R\$3.962.753,73 pela terra nua a ser pago em títulos da dívida agrária (TDA's), já decotados R\$119.501,79 relativos ao passivo ambiental e R\$325.307,32, em dinheiro, pelas benfeitorias indenizáveis.

Em petição de fls. 213/225 os desapropriando afirmaram a produtividade do imóvel em questão, conforme prova que teria sido produzida nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 2009.38.02.004905-5, com trâmite perante a primeira vara federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, além de ser palco de esbulho possessório promovido por movimento social, o que, seja por um ou pelo outro motivo seria inviável a sua desapropriação.

As fls. 226/227 deferiu-se a apreciação do pedido do INCRA de imissão de posse para depois da audiência de conciliação designada naquele momento. Naquela decisão também se determinou a expedição de ofício ao juízo da Subseção Judiciária de Uberaba para que remetesse os autos da ação cautelar para esta vara.

A conciliação restou inviável entre as partes (termo de fl. 243).

Lsf  
CPJ 20110



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contestação às fls. 247/327, instruída com procuração e documentos de fls. 328/2.167

Vieram-me os autos conclusos.

E, em síntese, o Relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tendo por objeto imóvel rural denominado "Fazenda Inhumas com área registrada e medida de 690,38,33ha e medida de 822,42,52ha, situado no município de Uberaba, MG e registrado no Cartório de Registro de Imóveis - CRI daquela comarca, em que, antes mesmo da citação, fora suscitada questão processual pelo réu, mais precisamente a viabilidade jurídica do fim almejado nesta ação.

Ponderam os desapropriados ser impossível o prosseguimento desta ação por se tratar de imóvel produtivo e, também, porque a denominada "Fazenda Inhumas" teria sido invadida.

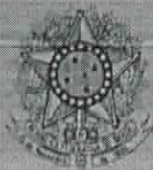
Via de regra questões diferentes daquela que versar sobre o valor da justa indenização não podem ser tratadas nestes autos, no entanto essa vedação é de natureza material, sem qualquer objeção à apreciação de pontos processuais.

E, com efeito, as questões levantadas pelos réus estão intimamente ligadas à possibilidade jurídica do pedido, haja vista expressa vedação constitucional contida no art. 185, II de se desapropriar imóveis produtivos e, ainda, aquela outra contida no §6º do art. 2º da lei nº 8.629/93.

No que se refere à produtividade do imóvel, embora ela seja suficiente para torná-lo imune à desapropriação e isso, como dito, possa ser apreciado nestes autos, a prova da produtividade deve ser feita em via própria, com o respeito à ampla defesa e ao contraditório, trazendo-se o resultado da questão para os autos de desapropriação. Ou seja, cabe à parte juntar na desapropriação não simples provas de que o imóvel é produtivo, a fim de se obter uma sentença nesse sentido, mas a própria sentença proferida em feito próprio, já transitada em julgado, face aos limites restritos da ação de desapropriação, repita-se.

Pelo que consta dos autos a parte ré ajuizou uma ação cautelar de produção antecipada de provas perante o Juízo de Uberaba, que já fora oficiado para remeter aqueles autos para esta vara, o que não aconteceu até o momento. Desse modo, independente da fase em que se encontra a cautelar, certo é que não há decisão declarando o imóvel produtivo, o que, diga-se, pelo jeito, não haverá tão cedo, se é que assiste razão ao autor, pois não se tem notícia de que fora ajuizada a ação ordinária na qual o laudo produzido na ação cautelar será utilizado e em que se pode buscar provimento jurisdicional declaratório da produtividade.

Destarte, ao menos neste momento, não se pode falar de inviabilidade da desapropriação em razão de suposta produtividade, eis que ainda não fora comprovada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2170

Já no que toca ao segundo óbice legal invocado pelos réus, para melhor elucidação, transcrevo o inteiro teor do §6º do art. 2º da lei 8.629/93:

**Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitadas os dispositivos constitucionais**

**(...)**

**§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.**

A pesquisa na jurisprudência mostra dois entendimentos diferenciados sobre o assunto, no que toca à abrangência do dispositivo em tela.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que apenas a invasão ocorrida antes ou durante a vistoria administrativa é que obstará a desapropriação do imóvel, eis que somente nessas hipóteses a presença indesejada de terceiros estaria a influir na realidade do imóvel, em especial dos elementos necessários para medição do Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência da Exploração - GEE, a serem retratados no laudo da autarquia (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS AIRES BRITO, DJ de 02.03.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005).

Interpretação mais abrangente é dada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2007.33.00.015284-1/BA, Rel. Des. TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, E-DJF-1, p. 97 de 29.01.2010; MAS 2008.40.00.000276-4/PI, Rel. Des. HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p. 78 de 31.07.2009) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 819426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 275; REsp 910454/GO, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 27.11.2008; REsp 893871/MG, Relator Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe 03.04.2008), decidindo estas cortes no sentido de que a invasão perpetrada antes ou durante não só a vistoria, mas também a avaliação ou a desapropriação ensejam a aplicação do impeditivo legal.

Os juízes que me antecederam nesta vara, por várias vezes, seguiram a linha encabeçada pelo STF, porém, após estudar o assunto, vejo que esse não é o melhor caminho a se seguir, *data venia*.

Como primeira razão, tenho o texto expresso do artigo em voga, que diz ser inviável a vistoria, a avaliação ou a desapropriação do imóvel rural público ou particular objeto de esbulho possessório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21/11/12

Vistoriar, avallar o desapropriar, essas são as três fases necessárias, subseqüentes, prejudiciais e inter-relacionadas em um procedimento de desapropriação, com limites temporais e objetivos próprios.

A vistoria constitui-se no primeiro ato em que o INCRA, por meio de laudo seu, busca aferir o cumprimento da função social do imóvel através da avaliação dos graus de utilização da terra (GUT) e o grau de eficiência da exploração (GEE), sendo que, de forma cumulativa e não alternativa, o primeiro deles tem que ser superior a 80% e o segundo a 100%.

Finda essa fase e constatado que o imóvel é improdutivo (um ou ambos os graus aferidos são inferiores ao mínimo legal), passa a autarquia à segunda delas, consistente na avaliação do imóvel.

Na fase avaliatória, ainda em sede administrativa, a autarquia busca fixar qual seria o preço do imóvel naquela época e condições presenciadas, tendo como parâmetro o custo de imóveis similares da região, tudo após uma série de procedimentos que buscam extirpar excessos, particularidades ou anomalias dos paradigmas.

Em seguida, já com a idéia de qual seria o justo preço e de posse do Decreto presidencial desapropriatório, o INCRA ajuíza a ação de desapropriação buscando a transferência do imóvel para o domínio público, com o pagamento do que seria a justa indenização fixada em sentença ou via acordo judicial, também homologado por sentença.

A singela explanação ora feita tem o intuito de demonstrar a existência de um inter entre o primeiro e o último ato do processo de desapropriação, que se inicia na via administrativa e finda na esfera judicial.

Também se esclarece que nesse meio tempo existem procedimentos distintos com finalidades próprias as quais, sem sobra de dúvidas, somente serão alcançadas se o imóvel conservar as suas reais características, existentes antes mesmo do INCRA noticiar a vistoria.

Quanto à vistoria, o assunto é pacífico perante os tribunais, pois é inquestionável o seu vício caso o bem esteja tomado por terceiros, influenciando em seu ciclo produtivo.

Porém, entendo que a interpretação a ser dada à expressão "invasão antes ou durante a vistoria" é abrangente a ponto de englobar, do ponto de vista temporal, a avaliação e a desapropriação do imóvel.

É que o próprio pretório excelso, e assim também a jurisprudência remansosa, entende que a invasão antes ou durante a vistoria prejudica os índices de GUT e de GEE. Entrementes, a preservação desses elementos não tem relevo exclusivo apenas naquele momento inicial, de atuação administrativa, mas até a efetiva desapropriação do imóvel, no caso até a prolação da sentença do processo desapropriatório.

Isso porque a manutenção do quadro fático do imóvel, no que se refere aos seus elementos de produtividade, não é de interesse exclusivo do INCRA, mas também, e quem sabe até mais, do próprio dono do imóvel que, no intuito de se defender, pode



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2172  
8

demonstrar, por via própria é certo, que o laudo da autarquia estava equivocado e que o seu imóvel é produtivo.

Essa pretensão do proprietário pode ser exercida ainda que iniciado o processo de desapropriação, desde que ainda não esteja sentenciado, oportunidade em que deverá ficar suspenso em razão da relação de prejudicialidade que existe entre a ação de produtividade e a desapropriação.

Certo que essa prova da produtividade deve ocorrer tendo como referência a mesma data que fora considerada pelo INCRA, levando-se em conta o mesmo quadro fático, condições ambientais, produtivas e dominiais do imóvel encontradas pelo INCRA, pois não se pode fazer um comparativo em momentos diferentes do histórico do imóvel, justamente em razão da possível mudança.

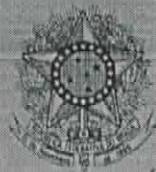
Dessa forma, não há como negar que a invasão mesmo posterior à vistoria administrativa seria prejudicial, transmudando e interferindo, normalmente para pior, nas características do imóvel, podendo, por outro lado, (caso de mudanças para melhor) tal fato ser utilizado pela própria autarquia em sua defesa, ou seja, o INCRA pode resistir aos resultados da perícia judicial feita em tempos posteriores, talvez anos, dizendo que o quadro encontrado não era o mesmo por ele levado em consideração em seu trabalho.

Assim, ao adotar a linha de entendimento que veda a desapropriação em casos de invasões ocorridas apenas antes ou durante a vistoria administrativa, com aquela ótica restrita, em que se considera apenas a vistoria administrativa, estaríamos praticamente a tornar definitivo o laudo do INCRA, retirando do autor o seu real direito de ação, pois de nada adiantará ter acesso ao Judiciário (poder distribuir uma ação), sem chances de provar os fatos que pretende em razão ÚNICA E EXCLUSIVA de ato de terceiros, no caso os invasores.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.629/93. IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO NOS DOIS ANOS SEGUINTE À SUA DESOCUPAÇÃO.**

**1. A MP 2.027-38, de 4 de maio de 2000, publicada no DOU de 5 de maio de 2000, introduziu o § 6º no art. 2º da Lei 8.629/93, dispondo que "o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não seria vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel". Daí seria possível concluir que, se a vistoria administrativa já estivesse concluída anteriormente ao esbulho, ficaria afastada a aplicação da aludida regra.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2173  
A

2. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência".

3. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005).

4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia.

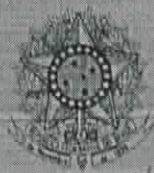
5. A reforma agrária, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da MC na ADI 2.213-0/DF, "supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República".

6. Ademais, a comprovação da produtividade do imóvel expropriado, conquanto não se possa efetivar dentro do feito expropriatório, pode ser buscada pelas vias ordinárias. Conclui-se, daí, que eventuais invasões motivadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo podem, sim, alterar o resultado das demandas dessa natureza, mesmo após concluída a vistoria administrativa, em prejuízo do direito que tem a parte expropriada de comprovar que a sua propriedade é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 819426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007) original sem grifos

Logo, se a ação de declaração de produtividade deve ter como referência os mesmos elementos considerados pelo INCRA no momento da vistoria administrativa, afigura melhor a interpretação de que a manutenção do quadro fático do imóvel, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2174  
E

modificação decorrente da atuação dos invasores, não é elemento importante apenas para a história do INCRA, mas de toda e qualquer que venha a versar sobre a sua produtividade, inclusive e, principalmente, aquela determinada judicialmente nos feitos declaratórios de produtividade, único instrumento de defesa/ataque do qual o proprietário pode se valer e é hábil para desconstituir o laudo da Autarquia, datado de presunção relativa de veracidade.

Por tais razões, a invasão perpetrada mesmo após a vitória do INCRA é causa obstativa da desapropriação do imóvel.

Mas não cessa por aí, pois no que se refere à avaliação, entendo também não haver dúvidas de seu prejuízo, não só no que se refere ao imóvel invadido, mas também quanto a todos aqueles da região que, infelizmente, servirão de parâmetro.

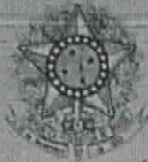
É que a presença de um grupo de pessoas em determinada região, ainda que alocadas em certo imóvel, gera insegurança e a expectativa de seu deslocamento para os adjacentes, como se tem visto no dia-a-dia e é próprio das situações em que ocorre a reintegração de posse, pois ela põe fim apenas à invasão, à questão pontual daquela fazenda e não na figura do invasor, que várias das vezes têm essa atitude como contumaz, e assim se une a outros grupos alocados em diferentes imóveis ou permanecem ali mesmo, nas redondezas na iminência de outra invasão, como, aliás, foi o caso da própria "Fazenda Inhumas", objeto desta ação.

Essa constatação é feita pela análise dos autos em apenso, uma ação de reintegração de posse (nº 72564-09.2010.4.01.3800) proposta pelos proprietários da fazenda, ora réus, que fora instruída com inúmeros boletins de ocorrência no intuito de demonstrar com clareza a atuação dos invasores. O BO carreado às fls. 52/56 daqueles autos, que se junta a esta sentença, lavrado com base em narrativa dos proprietários do imóvel, com posterior confirmação de sua veracidade fática pela presença da polícia militar no local, retrata bem essa migração dos invasores de um imóvel para o lateral, após a reintegração de posse.

É o trecho ao qual me refiro:

***"Através de solicitação, comparecemos ao local descrito, (faz. Inhumas) onde constatamos que havia instalada 75 famílias e aproximadamente 260 pessoas, entre crianças e adultos e que partes delas ainda se encontrava na Faz. Cedro e que o restante já tinham transposto a cerca e instalado várias barracas de lona do lado da Fazenda Inhumas, onde danificaram parte da plantação de milho, conforme B.O de nº 126634, após contato com o coordenador do MST (Movimento sem Terra), deslocamos juntamente com o solicitante até a sede da propriedade para verificar outros possíveis danos, porém nada foi constatado. As partes foram orientadas, e B.O. (sic)***

No mesmo sentido ainda foi lavrado um segundo, dentre tantos, boletim de ocorrência, juntado às fls. 57/61 daquelas autos, cuja juntada de cópia se faz a essa sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2195  
A

Registro que esse contexto fático que desenhado é aferido em vários autos que se encontram nesta vara, que possui jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais permitindo uma visão bem ampla da situação.

Nessa ordem dos acontecimentos, não é preciso ir muito longe para concluir que a invasão também altera o resultado da fase avaliatória, bastando nos valer da simples lei da oferta e da procura que rege o mercado, lembrando que qualquer cidadão normal não teria interesse em adquirir uma fazenda com a presença indesejada de invasores, ou mesmo uma que esteja livre, mas nas áreas limítrofes ou próximas daquela ocupada ou na iminência de ser. Em situações tais ou não há procura, e o mercado fica estagnado, ou o comprador desvaloriza o imóvel em razão dessa particularidade.

Ademais, não podemos olvidar a tamanha relevância da fase de avaliação que pode, inclusive, dar causa à paralisação ou fim ao intuito desapropriatório.

Sim, dentro de sua oportunidade e conveniência não está o INCRA obrigado a desapropriar um imóvel cujo valor refoge de sua disponibilidade financeira, porém, após a prolação da sentença que declara a desapropriação e fixa o valor da justa indenização, em razão do estado das coisas, com a sua imissão na posse e início dos assentamentos, torna-se inviável desistir da ação. Assim, é do total interesse, não só da autarquia como de toda a coletividade, que a avaliação administrativa, que há de passar pelo crivo judicial, seja a mais escorreita possível, facultando ao INCRA, ainda naquele momento, analisar a viabilidade da desapropriação sob o aspecto financeiro.

A relevância que se dá à correção dessa avaliação ainda na fase administrativa é porque, se mal feita ou baseada em um contexto distorcido, certamente será retificada pela decisão judicial, que há de aumentar o valor inicialmente identificado pelo INCRA como justo para indenização, onerando os cofres públicos em valores que, talvez, não fossem interessantes e que teriam desestimulado a desapropriação, se constatados no exato momento da avaliação do INCRA, e que não fora em razão de estar o imóvel invadido.

Por último, no que se refere à desapropriação, a interferência da invasão sobre ela não seria sob o aspecto de acontecer ou não acontecer a desafetação de um bem do patrimônio particular com a sua transferência para UNIÃO através do INCRA, mas de direcioná-la para este ou para aquele imóvel ou determinar o momento, cabendo aqui, mais uma vez, referir-me, a título exemplificativo, à realidade que é posta nos autos que tramitam nesta vara, em especial as ações de reintegração de posse em que, não raras as vezes, ainda na Vara de Conflitos Agrários do Estado de Minas Gerais, fica constatado que a invasão foi utilizada como instrumento de pressão, e o acordo que é feito entre o proprietário e os invasores é de se oficial o INCRA para que ele vistorie aquela fazenda para aferição da possibilidade de sua desapropriação.

Embora não fosse necessário (daí ser impossível falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa), a fim de exemplificar o que estou afirmando, independente do desfecho que encontraram aqueles processos, transcrevo abaixo trecho do "Auto de Visita e Inspeção Judicial" (cópia que ora junto) realizada pelo juiz da Vara de Conflitos Agrários do Estado de Minas Gerais, Dr. ALBERTO DINIZ JÚNIOR, no feito de nº 024.10.268893-4, tombado com o número 7629-23.2011.4.01.3800 após a sua remessa





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2146  
7

para esta vara, quando esteve pessoalmente em um acampamento instalado em um imóvel invadido:

**"3- Segundo informações dos ocupantes acima referidos, a fazenda foi invadida em razão do interesse do movimento em que o INCRA nela promova um projeto de assentamento, já que na ótica deles o imóvel está abandonado e não cumpre a sua função social"**

Ainda reporto-me a trecho de outro acordo firmado na esfera estadual (autos nº 02402.818898-5), antes da remessa dos autos da reintegração de posse para esta vara (feito nº 2008.38.00.5077-8), pacto esse celebrado entre os invasores e o proprietário do imóvel, com a interveniência do INCRA:

**3) Findo o prazo acima os autores imporão seu responsável pela fazenda retornando no pleno exercício da posse do mesma, sem que haja qualquer ato de impedimento por parte dos requeridos. 4) O INCRA se compromete a priorizar uma vistoria na região a partir de indicação de imóvel por parte dos trabalhadores rurais, com o intuito de viabilizar a desapropriação do imóvel vistoriado para fins de assentamento com entrega do respectivo laudo de vistoria na primeira quinzena de janeiro de 2003**

Como se vê dessas duas amostras, dentre tantas outras que se poderia extrair dos feitos que tramitam nesta vara, as invasões tem, se não o exclusivo, o fortíssimo intuito de pressionar não a reforma agrária – que seria conclusão óbvia – mas a desapropriação de certos e determinados imóveis, constatando-se do segundo trecho transcrito que o acordo feito com a anuência do INCRA foi no sentido de que caberia aos invasores indicar um imóvel a ser vistoriado e desapropriado.

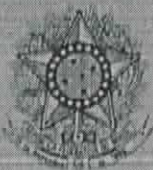
A situação tomou proporções tais em que os invasores se sentem à vontade para negociar a sua saída de uma fazenda, em que estão ilícitamente instalados, somente diante de compromisso do INCRA de desapropriar outro imóvel que, diga-se, em casos como o segundo em referência, seria livremente escolhido pelos invasores.

Ora, nesses casos não está a administração pública, por sua conveniência e oportunidade, ao menos totalmente livre, escolhendo os imóveis que poderão ser desapropriados, mas, no mínimo, influenciada por pessoas que, agindo à margem da lei, optaram por esta ou por aquela fazenda, curiosa e normalmente, situadas em áreas em que o hectare é mais valorizado.

Atitudes desse jaez fere o senso de justiça e macula o processo de desapropriação, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI – MC2213, cujo acordão, naquilo que é pertinente, transcrevo:

**"Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais – visam, pelo emprego arbitrário da forma**

*[Assinatura]*

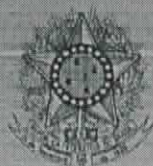


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2127  
8

*e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. – O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóvel alegadamente improdutivo, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º LIV) . – O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, que por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois mesmo esta depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivos nacional. – O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal caracterizando-se, desde modo, como ato criminoso (CP, art. 161§1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). – Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e pena, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes. O RESPEITO À LEI E A POSSIBILIDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO (ATÉ MESMO PARA CONTESTAR A VALIDADE JURÍDICA DA PRÓPRIA LEI) CONSTITUEM VALORES ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. – A necessidade de respeito ao imperito da lei e a possibilidade de invocação da tutela jurisdicional do Estado – que constituem valores essenciais em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade – devem representar o sopro inspirador da harmonia social, além de significar um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito deliberado de praticar gestos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão de propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República"*  
(STF, ADI-MC2213/DF, Rel. Min. CELSO DE MELO, DJ 23.04.2005)

Neste ponto chamo a atenção para fato de que a questão, normalmente quando vem à tona, é analisada sob o enfoque do direito de propriedade, encontrando-se a solução pela inexistência de direitos constitucionais absolutos e a harmonização das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantias contidas na carta magna, sendo que no confronto entre o direito de propriedade e aquele outro do trabalho e da moradia, o primeiro acaba cedendo aos demais.

No entanto a influência das invasões sobre as desapropriações não se restringe em vergastar o direito patrimonial e disponível da propriedade, mas chega ao ponto de ferir princípios constitucionais, como o da igualdade e da impessoalidade, que são totalmente aplicáveis à administração pública.

É que o assentamento de colonos na efetivação do programa de reforma agrária é dotado de regulamentação, existindo um cadastro de futuros e potenciais beneficiários, cuja ordem deve ser rigorosamente seguida pelo INCRA no momento em que inicia mais um assentamento, no entanto não são necessários maiores esforços ou conhecimento aprofundado para se constatar que essa ordem não vem sendo seguida, justamente em razão das ingerências que os invasores, ao menos indiretamente, reconheça-se, exercem nas desapropriações.

A bem da verdade, pelo que se tem visto, no momento em que o Judiciário, em observância ao disposto no art. 6º, I da LC nº 76/93, despacha a petição inicial da ação de desapropriação e imite o INCRA na posse a fim de que o mesmo inicie o assentamento dos beneficiários do programa de reforma agrária, o que acontece é a mera formalização de uma situação de fato que já está consolidada, pois a terra já se encontra tomada pelos invasores, que direcionaram a desapropriação para aquele imóvel, cabendo ao INCRA apenas proceder à demarcação dos lotes e demais etapas administrativas para regularização do assentamento, com a total preterição daqueles que, pacificamente, se inscreveram no programa e aguardam a sua vez de serem contemplados.

Quem se valeu da força e exerceu arbitrariamente as suas próprias razões em uma atuação *manu militari* conseguiu escolher qual o imóvel seria desapropriado e, também, passar na frente de tantos outros interessados, que se encontravam na mesma situação de desafortunado e a espera da mão do Estado.

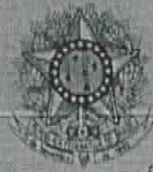
Tão grave essa situação e relevantes os princípios afrontados que a própria lei nº 8.629/93 traz no §7º do art. 2º dispositivo que visa cobrir as invasões com os seus efeitos de ingerência sobre a desapropriação, excluindo do programa de reforma agrária aquelas pessoas nele já cadastradas e identificadas como participantes de movimentos de invasão.

Para melhor elucidação, transcrevo:

**Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.**

(...)

**§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.*

É claro e indene a dúvidas o texto da lei que visa excluir do programa de desapropriação aquele candidato ou mesmo o já beneficiado que participe de invasão em imóvel vistoriado, avaliado ou que seja objeto de ação de desapropriação em vias de imissão de posse, devendo, ainda, ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorreu para invasão (§6º do art. 2º da Lei 8.629/93), justamente por ser patente os prejuízos que essa atuação causará.

Além da afronta aos princípios da igualdade e da impessoalidade, não posso deixar de lembrar que as invasões "bem sucedidas", assim conceituadas aquelas em que os invasores alcançam o seu intento de escolher o imóvel e de serem prontamente assentados, estimula os demais interessados a se dedicarem a essa empreitada, mesmo porque, no final das contas, ela será convalidada por meio do assentamento após a desapropriação.

A ilegalidade da situação e seus efeitos sobre a desapropriação salta aos olhos e não pode ser tolerada, podendo-se, em reforço da tese exposta nesta sentença, ser dito que, se a própria lei diz que o participante de invasão é excluído do programa de reforma agrária, a mesma regra deve ser aplicada sobre o imóvel, ou seja, o imóvel que foi invadido também deve ser retirado, por certo tempo, do programa de reforma agrária.

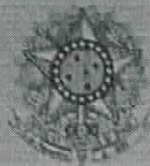
O §7º do art. 2º da lei 8.629/93 é de cunho moralizador e tem o fim de intimidar pressões sociais exercidas à margem da lei, cabendo aqui lembrar que o procedimento de desapropriação pode ser iniciado por SUGESTÃO dos interessados, mas de forma alguma por PRESSÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL.

Mais. A SUGESTÃO admitida é aquela livre e não o instrumento de barganha do qual os invasores tem se valido.

Logo, não há como negar a interferência direta e prejudicial que as invasões causam em todo o inter-desapropriatório, não sendo coerente proteger apenas a vistoria administrativa contra as atuações externas, sob pena de se retirar a importância das duas outras fases subseqüentes, a menos que elas fossem extirpadas do procedimento, o que não aconteceu.

Seguindo, caso os fundamentos até aqui expostos não fossem suficientes para justificar a impossibilidade jurídica de se desapropriar o imóvel objeto destes autos, o

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo não poderia ser dito quando se faz a interpretação literal do §6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93.

A lei de regência veda não só a vistoria, mas também a avaliação e a desapropriação do imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou de invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.

É o texto claro da lei, e para negar que a invasão mesmo após a vistoria, mas antes ou durante a avaliação e a desapropriação não obsta a prática destes atos, necessário seria entender que essas expressões foram inseridas sem qualquer conteúdo, sendo letra morta, o que é inadmissível, porque desde os primeiros momentos na faculdade de Direito se aprende que a lei não contém palavras inúteis, sem valor.

Essa linha de raciocínio se confirma quando observado que a redação original do §6º do art. 2º da lei nº 8.629/93 era no sentido de se vedar a vistoria do imóvel invadido, entretanto o teor do dispositivo foi modificado pela Medida Provisória nº 2.109-52 de 24 de maio de 2001, reeditada pela Medida Provisória nº 2.183 de 24.08.01 acrescentando a impossibilidade também de se avaliar ou desapropriar no caso da invasão, como já decidiu o STJ: **"...4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia. 5. (...)** (REsp 819426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 275)

Se a lei foi alterada, é porque modificações no sistema de desapropriações se pretendeu fazer, e, assim, seja em razão do texto expresso da lei de regência que hoje se encontra a regulamentar as ações de desapropriação ou, ainda, em virtude do histórico deste texto, não há como negar que a invasão também obsta a avaliação e a vistoria.

Ao final, pontuo que o programa de reforma agrária deve ser implementado mesmo por constituir em ato de justiça, com a melhor distribuição dos bens àqueles que poderão lhe dar a devida funcionalidade social que o ex-proprietário não deu, entretanto não pode ser feito a todo custo, ao arripio da lei e de princípios constitucionais, pois, segundo o dizer popular que aqui se aplica com muita propriedade, não se pode desvestir um santo para vestir outro.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Vejo que tramita em apenso a ação de reintegração de posse nº 72564-09.2010.4.01.3800, que possui como objeto o mesmo imóvel rural desta desapropriação, a denominada "Fazenda Inhumas", situada no município de Uberaba/MG, que fora instruído com prova suficiente para demonstrar que o imóvel foi invadido por duas vezes, contra as quais o proprietário se insurgiu se valendo dos meios jurídicos disponíveis.

Não há prova segura quanto à exata data em que ocorreu o primeiro esbulho, podendo-se aferir apenas que em 29.12.2008 a polícia civil esteve no local (laudo nº 3296-2008 que se junta) e naquela data ali constatou a presença dos invasores, sendo certo que essa situação chegou a seu fim por meio de acordo firmado, com a intervenção do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assistente técnico da Ouvidoria Agrária Nacional, entre os proprietários do imóvel e os invasores, que deixaram a "Fazenda Inhumas" em 18.01.2009, a teor dos documentos de fls. 462/465 dos autos da reintegração de posse nº72564-09.2010.4.01.3800, que também se junta com essa sentença.

Entretanto, nova invasão ocorreu em 15.12.2009, tanto que ensejou o ajuizamento da multicitada ação de reintegração de posse, onde fora deferida medida liminar (fls. 552/555 daqueles autos, que junta por cópia), ainda pendente de cumprimento.

Portanto, o imóvel foi invadido por duas vezes, sendo certo que até os dias de hoje a situação perdura. Por sua vez, a vistoria foi feita em agosto de 2008 (fl. 45 destes autos), quando o próprio INCRA constatou a presença de trabalhadores sem terra nas redondezas (fl. 79) e a avaliação em novembro de 2009 (fl. 46 destes autos).

Logo, a vistoria ocorreu antes da primeira invasão, o que não pode ser dito quanto à avaliação e a pretensa desapropriação, esta proposta em 15.12.2010, constatando-se o total desrespeito à vedação do §6º do art. 2º da lei 8.629/93, eis que se tratava de caso de reincidência e, portanto, não poderia ocorrer nos quatro anos seguintes, contados da desocupação do imóvel.

Assim, concluo que a presente ação foi proposta em afronta a dispositivo de lei, ocorrendo a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual deve ser extinta sem resolução do mérito, como, alias, este juízo já decidiu em outra oportunidade (autos nº 2009.38.00.01430-7).

Deverá ser restabelecida a situação anterior, com a devolução ao INCRA dos valores lançados a título de justa indenização.

### III. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra ADÍLIO CAMARGO COSTA e JUREMA ALMEIDA CAMARGO, relativa ao denominado imóvel rural "Fazenda Inhumas", com área registrada e medida de 890,38,33ha e medida de 822,42,52ha, situado no município de Uberaba/MG e registrado no Cartório de Registro de Imóveis - CRI daquela comarca.

Expeça-se alvará em nome do INCRA para levantamento do valor depositado a título de justa indenização das benfeitorias, devendo a autarquia, pelos meios próprios providenciar o cancelamento dos títulos da dívida agrária lançados para pagamento do valor da terra nua.

Oficie-se o cartório de registro de imóveis da comarca de Uberaba/MG para que proceda ao cancelamento da averbação do ajuizamento desta ação nas inscrições da denominada "Fazenda Inhumas", descrita na petição inicial.

*[Assinatura]*  
Luzia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2189  
D

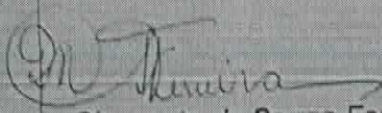
Considerando a existência de indícios no sentido de não estar sendo respeitada a regra contida no §6º do art. 2º da lei 8.629/93, que veda a vistoria, avaliação e desapropriação de imóveis invadidos, oficie-se o Ministério Público Federal para tomar as medidas cabíveis.

Custas pelo autor, isento, devendo o mesmo arcar com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendendo-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2011.

  
**Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira**  
Juíza Federal Substituta  
em exercício da titularidade